



PARECER JURÍDICO

Referente à Proposição nº 77/2023 de Indicativo de Projeto de Lei:

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder ajuda de custo a atletas, Escolinhas e representantes culturais que representam o Município em competições e dá outras providências.”

I – Do Relatório:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, a Proposição nº. 77/2023, que se trata de indicativo de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Kátia O. Feijó (MDB), o qual tem por fulcro autorizar o Poder Executivo local a propiciar ajuda de custo a atletas, Escolinhas e representantes culturais da cidade ao representarem o Município em competições de suas respectivas modalidades. A proposição é composta por 03 (três) páginas e sua justificativa consta em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão, emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional, notadamente seu art. 30, inciso I e, também, da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 6º, inciso I.

Os princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes – Legislativo Executivo e Judiciário – são orientadores do poder público no Brasil. Sendo assim, a República Federativa do Brasil exerce a atividade legislativa e administrativa de maneira descentralizada, por meio de seus quatro entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De tal descentralização atribui-se a esses entes a autonomia no desempenho de suas competências constitucionais, não existindo qualquer espécie de



hierarquia entre eles. No entanto, todos se encontram limitados aos preceitos da Constituição Federal de 1988, de maneira que os seus atos, legislativos ou administrativos, devem estar adequados ao ordenamento jurídico vigente e guardar compatibilidade com as normas superiores.

No caso específico do Indicativo de Projeto de Lei em apreço, a iniciativa está respaldada legalmente pelo artigo 13, I, "a" da Lei Orgânica Municipal e pelos artigos 20, inciso IV e 142 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de modo que é juridicamente viável sua apresentação por intermédio da Proposição 73, de 2023.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do indicativo de projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada por componente desta Casa Legislativa possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições do exercício Parlamentar.

Da mesma forma, mesmo ao criar atribuições a órgãos do Poder Executivo, o Projeto de Lei em forma de Indicativo é viável, nos termos da Orientação Técnica IGAM nº 22.470/2021 que, em caso análogo, concluiu pela viabilidade do Projeto de Lei que interferia em atribuições de órgãos do Poder Executivo, já que estava sendo proposto na forma de INDICATIVO.

Destaque-se que, no mérito, a medida proposta tem como objetivo incentivar a prática esportiva e, também, a cultura de nossa cidade.

Importante destacar que o benefício somente será concedido caso haja disponibilidade financeira, além da necessidade de cadastramento do atleta/artista para o



cumprimento dos requisitos previstos na Lei municipal, como também em um eventual decreto municipal que poderá regulamentar.

Conforme é cediço, o esporte e a cultura são ferramentas de auxílio no desenvolvimento educacional, social e de saúde do ser humano, de modo que o Indicativo em análise está justamente à fomentar a participação e representatividade desportiva e cultural de nossa municipalidade em competições esportivas e culturais oficiais.

Nesta esteira, como ao Vereador é dado o direito de incentivar a aplicação das políticas que acha pertinentes e, por se tratar de um INDICATIVO DE PROJETO DE LEI, não se mostra a Proposição portadora de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica da Proposição nº 73/2023 de Indicativo de Projeto de Lei, da forma como foi apresentada.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 30 de maio de 2023.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo